



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.531, DE 2026 **(Da Sra. Lenir de Assis)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. LENIR DE ASSIS)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º Dê-se nova redação ao parágrafo 2-C do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 nos seguintes termos:

“Art.36.....
.....

§ 2º-C A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir de todos os componentes curriculares da Formação Geral Básica (FGB) e da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) prevista no caput do art. 35-D desta Lei e das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo;
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO:

A presente proposta de nova redação ao § 2º-C do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), tem por objetivo assegurar que os processos nacionais de avaliação do ensino médio considerem, de forma integral e equânime, todos os componentes curriculares da Formação Geral Básica (FGB), em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A avaliação educacional, enquanto instrumento de monitoramento da qualidade do ensino e de indução de políticas públicas, exerce forte influência sobre a organização curricular, as práticas pedagógicas e a alocação de recursos. Quando limitada a um conjunto restrito de componentes curriculares, tende a produzir distorções no currículo efetivamente ensinado, estimulando a hierarquização de áreas do conhecimento e a marginalização de disciplinas igualmente essenciais à formação integral dos estudantes.

A Formação Geral Básica, conforme definida na legislação educacional vigente, constitui um núcleo indissociável e articulado de saberes, competências e habilidades necessárias ao pleno desenvolvimento dos estudantes, à preparação para o exercício da cidadania e à continuidade dos estudos. Excluir componentes curriculares desse processo avaliativo compromete o princípio da integralidade formativa e enfraquece o papel orientador da BNCC como referência nacional comum.

Ao estabelecer que os indicadores e padrões de desempenho esperados para o ensino médio sejam construídos a partir de todos os componentes curriculares da FGB, a proposta fortalece a coerência entre currículo, avaliação e políticas educacionais, além de promover maior justiça educacional, respeito à diversidade dos campos do conhecimento e valorização do trabalho docente em sua totalidade.

Ademais, a redação proposta assegura alinhamento com as diretrizes nacionais de aprofundamento curricular previstas no § 2º-B do art. 36, contribuindo para uma concepção de avaliação mais ampla, formativa e compatível com os objetivos educacionais definidos em lei.

Dessa forma, a alteração apresentada reafirma o compromisso do Estado com uma educação básica de qualidade social, integral e democrática, evitando



reducionismos avaliativos e garantindo que o ensino médio cumpra sua função formativa em todas as dimensões do conhecimento.

A presente emenda foi produzida em interlocução com a Associação Brasileira de Ensino de Ciências Sociais - Abecs.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada LENIR DE ASSIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
LEI Nº 14.818, DE 16 DE JANEIRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-16:14818
LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201208-29:12711
LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200501-13:11096

FIM DO DOCUMENTO